



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.722964/2017-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.605 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrente JULIO CESAR RUZZARIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual pode ser deduzido o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, desde que devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 32/38) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2015 (e-fls. 18/28), onde se constatou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

O contribuinte apresentou impugnação contestando as infrações apuradas e indicando a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes (e-fls. 03/06).

Os autos foram encaminhados à fiscalização e o lançamento foi revisto através de Despacho Decisório, restando parcialmente mantida a Compensação Indevida de IRRF (e-fls. 41/44). Cientificado da Revisão do Lançamento, o contribuinte apresentou manifestação acompanhada de documentos (e-fls. 49).

A impugnação foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/CGE, a qual manteve os valores ajustados na Revisão do Lançamento (e-fls. 58/64).

Cientificado da decisão de piso em 18/05/2018 (e-fls. 69), o interessado ingressou com recurso voluntário em 18/06/2018 (e-fls. 72/76) com os argumentos sintetizados nos excertos a seguir reproduzidos.

1) A questão tratada no processo administrativo nº 11020.722964/2017-47 e objeto da decisão ensejadora do presente recurso voluntário, diz respeito unicamente a tributação de aluguel recebido pelo recorrente da locatária TRICOART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA., CNPJ 09.311.677/0001-15, decorrente de contrato de locação firmado em 25/02/2013 (doe. 1).

2) Conforme documentação já acostada ao referido processo administrativo, recebeu o peticionário da referida empresa, no ano base de 2014, um aluguel líquido de R\$ 65.295,36, conforme comprovante já anexado ao expediente administrativo, fornecido pela IMOBILIÁRIA BASSANESI LTDA., CNPJ nº 89.278.683/0001-57, empresa encarregada da administração da referida relação locatícia. Dita importância líquida advém de uma base de cálculo bruta de R\$ 75.825,60, deduzindo-se R\$ 3.275,20 de desconto especial e ainda R\$ 7.255,04 de comissão paga à administradora. Sobre esses rendimentos auferidos, fora retida a importância de R\$ 10.520,89 a título de imposto de renda na fonte, como constante do respectivo demonstrativo dos rendimentos já anexado.

3) Considerando o regime de casamento do impugnante com sua esposa, de comunhão parcial de bens e imóveis adquiridos na constância conjugal, (certidão de casamento já juntada ao mencionado processo administrativo), metade do aluguel líquido (R\$ 32.647,68) e metade do imposto retido na fonte (R\$ 5.260,00), foram lançados na sua declaração e na de sua esposa IVANY MARIA BEDIN RUZZARIN, CPF 223.677.640-34.

4) *Em estando a locação atribuída a uma administradora locatícia, no caso a IMOBILIÁRIA BASSANESI LTDA., sem nenhuma dívida que o comprovante fornecido pela mencionada Imobiliária é o suficiente para confirmar os valores recebidos e a retenção na fonte. Se, eventualmente, a locatária tenha informado na DIRF valor de retenção diferente daquele considerado pela administradora da locação, esse problema é da locatária e não do contribuinte ou de sua administradora da locação.*

Por fim, indica a juntada de documentos comprobatórios complementares a fim de demonstrar o IRRF declarado.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que concerne à compensação de IRRF, extrai-se do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, que esta somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

No caso concreto o litígio recai somente sobre a compensação indevida de IRRF referente à fonte pagadora Tricoart Indústria e Comércio de Malhas Ltda - ME.

De acordo com o Despacho Decisório nº 35/SEFIS/DRF/CXL (e-fls. 42/44), a autoridade revisora acatou a compensação de IRRF no valor parcial de R\$ 1.153,85 conforme exposto a seguir:

CNPJ 09.311.677/0001-15 (TRICOART INDÚSTRIA E COM. DE MALHAS LTDA): Essa fonte pagadora informou em DIRF o valor de R\$ 2.307,70 de Imposto Retido. O Impugnante não apresentou o Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora para confirmar o valor por ele declarado. Assim, considerou-se R\$ 1.153,85 como IR Fonte (50% de R\$ 2.307,70).

O acórdão recorrido manteve o ajuste efetuado na Revisão do Lançamento com base nas seguintes razões de decidir (e-fls. 63/64):

21. *Quanto à glosa do IRRF, o interessado explicou dos rendimentos e da retenção a eles vinculada, que se refere ao imóvel em aluguel, e para comprovar apresenta documento fornecido pela imobiliária que administra o imóvel.*

22. *Porém, esse documento da imobiliária, por si só, não é prova eficaz da retenção.*

23. *O sujeito passivo não apresentou Comprovante de Rendimentos Pagos e do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte emitido pelo inquilino, sua fonte pagadora que, como já dito, apresentou DIRF informando o IRRF no valor de R\$ 2.307,70, do qual o Fisco considerou 50%, devido à divisão dos rendimentos entre o interessado e seu cônjuge.*

24. *Nestes casos, o interessado, e/ou a administradora de seu imóvel, deveria pedir explicações à fonte pagadora, solicitado retificação da DIRF ou apresentado o contrato de aluguel e extratos bancários demonstrando o valor líquido depositado mensalmente em sua conta corrente, a título de aluguel, ou outros documentos que comprovasse, cabalmente, o valor do IRRF declarado.*

25. *Assim sendo, considerando que tais providências não foram tomadas, não há como alterar o Despacho Decisório corretamente proferido.*

Como se verifica do trecho acima reproduzido, a decisão de piso não considerou suficiente para a comprovação pretendida a Relação de Rendimentos do Proprietário fornecida pela Imobiliária administradora do imóvel alugado (e-fls. 50).

Em seu recurso o contribuinte ratifica o IRRF de R\$ 5.260,00 informado em sua Declaração de Ajuste para a fonte pagadora Tricoart (e-fls. 19) e apresenta documentos complementares para contrapor as razões trazidas pela DRJ. Do exame desses documentos pode-se constatar que os recibos mensais do locador (e-fls. 83/91) e o contrato de locação do imóvel (e-fls. 77/81) estão em consonância com a relação anual apresentada anteriormente pelo interessado (e-fls. 50). Por sua vez, o extrato bancário acostado (e-fls. 95/134) indica, em cada mês, o depósito exato dos valores líquidos de aluguel indicados tanto nos recibos mensais quanto na relação anual (aluguel menos comissão, desconto especial e IRRF). Conclui-se, portanto, que, se o valor líquido do aluguel indicado nesses documentos está correto, o IRRF também está, devendo ser cancelada a glosa mantida no acórdão recorrido.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll

Processo nº 11020.722964/2017-47
Acórdão nº **2002-000.605**

S2-C0T2
Fl. 141
